

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0812593-  
24.2022.8.19.0205**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**EMBARGANTE: F.AB. ZONA OESTE S/A** - ré

**EMBARGADA: JUREMA CLAUDINO BATISTA** – autora

**RELATORA: DES. SIRLEY ABREU BIONDI**

Embargos de Declaração em  
Apelação Cível. Recurso desprovido  
pelo Colegiado. Aclaratórios opostos  
pela parte ré/apelante, com pretensão  
de efeito infringente. Inexistência dos  
vícios enumerados no art. 1.022 do CPC.  
Questão já apreciada pelo eg. STF  
(Embargos de Declaração no RE  
491.955 – Rio Grande do Sul – Relatora  
Min. Rosa Weber – julgamento em  
06/10/2016 – Plenário do STF).

**DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos da **EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO em APELAÇÃO CÍVEL Nº 0812593-  
24.2022.8.19.0205**, em que figura, como embargante, **F.AB.  
ZONA OESTE S/A**, sendo embargada **JUREMA CLAUDINO  
BATISTA**,

**ACORDAM** os Desembargadores que  
compõem a Sexta Câmara de Direito Privado do Tribunal

de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e certidão de julgamento que serão publicadas.

### **RELATÓRIO**

Adoto o relatório já inserido no acórdão embargado (indexador 263), acrescentando a oposição dos presentes Aclaratórios pela ré/apelante (indexador 274) e manifestação da ré CEDAE, reiterando as razões de seu recurso especial (indexador 290).

A parte autora não apresentou contrarrazões.

O recurso é tempestivo, encontrando-se presentes os demais requisitos para sua admissibilidade, razão pela qual é conhecido.

Sustenta a ré/embargante, que a **decisão contém contradição** eis que decisão afirma adequada ao Tema 414 a cobrança da tarifa mínima por duas unidades e, simultaneamente, mantém acórdão que declarou ilegal essa cobrança.

Bem como a decisão embargada, tomou como parâmetro de licitude o "consumo real teórico" de 15 m<sup>3</sup>/mês por economia — estimativa pericial de utilização, e não leitura de medidor — e o converteu em teto do faturamento (30 m<sup>3</sup> para as duas unidades). Com isso, inverteu a lógica da franquia que ela própria declarou legítima: transformou o consumo estimado em limite daquilo que, por definição, é devido independentemente do consumo.

Afirma ainda que contém omissões quanto a tese 3 do Tema 414 (hibridismo), origem do volume faturado e faturamento pela média ante a retirada do hidrômetro.

Não obstante os pontos destacados pela ré/embargante trazidos à apreciação novamente do

Colegiado, certo é que, examinando-se atentamente todas as questões expostas no presente recurso, chega-se à conclusão de que não padece de qualquer vício o julgamento anterior, muito menos, o voto inserido no sistema do Tribunal de Justiça.

De todo o processado, resta claro, que o que pretende a ré/embargante é realmente, a modificação do julgamento, de modo a lhes ser favorável, o que não é possível, pelo manuseio do recurso previsto no art. 1.022, da Lei de Ritos, não se olvidando que o colendo STJ já apreciou a questão, a se ver pelo seguinte aresto ( **grifos nossos**):

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 544, § 4º, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ RESOLVIDAS NA DECISÃO EMBARGADA. MERO INCONFORMISMO. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1- Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade ou contradição. Não se prestam para rediscutir a lide. 2- Tendo o acórdão embargado exarado entendimento no sentido ser dever do embargante impugnar especifica e suficientemente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do especial, o fez por atender as regras previstas no art. 544, § 4º, I, do CPC e no art. 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ. Não ultrapassada a barreira de admissibilidade não é possível o exame

da tese inerente ao apelo especial. 3- Embargos de declaração rejeitados.”  
**(EDCL NO AGRG NO ARESP 791871 / ES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0250935-1 - RELATOR: MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES - JULGAMENTO: 23/02/2016).**

Na mesma esteira de entendimento, esta Corte Estadual, assim tem decidido no julgamento de Aclaratórios que não apontam devidamente os vícios enumerados no código de ritos, *verbis* ( **grifos nossos**):

“ Direito processual civil. **Embargos de declaração. Obscuridade, omissão e/ou contradição. Não configuração. Manutenção da decisão.** 1. Autor que não reconhece saques realizados na conta que mantém no banco réu. 2. Juízo a quo que reconhece a falha na prestação de serviços e o dano moral. Acórdão que nega provimento ao apelo do réu. **3. Embargos de declaração manejados pelo demandado, sob a alegação de que o referido acórdão é omissos quanto à aplicação da lei 14.905/24 que alterou o Código Civil para dispor sobre a uniformização das regras gerais aplicáveis à atualização monetária e aos juros nas relações contratuais e civis. 4. Os embargos de declaração são instrumento de integração do julgado, quer pela pouca inteligência de seu texto, quer pela contradição em seus fundamentos, quer, ainda, por omissão em ponto fundamental, o que não ocorre nos autos. 5. lei 14.905/24 que foi publicada no dia 01 de julho de 2024, entrando em vigor em 30 de agosto do mesmo ano, em razão da *vacatio legis* de 60 (sessenta) dias estabelecida em seu art. 5º, II. **6. Acórdão vergastado que manteve****

**integralmente a sentença combatida, proferida antes da entrada em vigor da lei 14.905/2024.** Aplicação do princípio da irretroatividade. 7. **Recurso conhecido e rejeitado"** ( 0023699-47.2021.8.19.0206 - APELAÇÃO - DES. EDUARDO ABREU BIONDI - JULGAMENTO: 16/04/2025 - DECIMA QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO).

**"Embargos de declaração.** Apelação cível. Embargos à execução fiscal. Garantia parcial que não obsta a admissibilidade dos embargos à execução. Acesso à justiça. Possibilidade de complementação. Precedentes. Ausência de contradição. Rediscussão do mérito. Desprovimento do recurso. **Os embargos de declaração constituem recurso voltado a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento, ou para corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022, incisos i, ii e iii do Código de Processo Civil.** A exigência de garantia integral do juízo pode ser mitigada, conforme entendimento consolidado pelo stj no tema 260, desde que a garantia parcial não seja irrisória e haja possibilidade de complementação no curso do processo. **O acórdão embargado, ao reconhecer a viabilidade de processamento dos embargos à execução diante de penhora parcial significativa, fundamentou-se de forma clara e coerente, sem apresentar contradições internas. Não existindo obscuridade, contradição ou omissão no acórdão, os embargos devem ser rejeitados, eis que não se prestam ao reexame da matéria que foi objeto do recurso próprio.**

Conhecimento e desprovimento do recurso" (0801868-67.2023.8.19.0034 - APELAÇÃO - DES. ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA - JULGAMENTO: 02/07/2025 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO ).

" Embargos de declaração. Inexistência de ocorrência das hipóteses previstas no art. 1022 do CPC. Recurso com intuito de modificação do julgado, posto que o decisum tratou expressamente da matéria, dando-lhe solução com a qual não concorda a embargante. Enfrentamento de todas as questões aventadas. Recurso não conhecido" (0039308-67.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DES. PAULO SÉRGIO PRESTES DOS SANTOS - JULGAMENTO: 02/07/2025 - NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO ).

" Embargos de declaração. Apelação. Omissão não caracterizada. Cumprimento do disposto no art. 489, §1º, IV do CPC. Contradição não configurada. Defeito que se caracteriza intrinsecamente, no bojo do decisum, entre seus próprios termos. Divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante que deve ser discutida em recurso próprio. Recurso desprovido" ( 0003067-06.2022.8.19.0031 - APELAÇÃO - DES. AGOSTINHO TEIXEIRA DE ALMEIDA FILHO - JULGAMENTO: 21/05/2025 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO ).

" Embargos de declaração. Art. 1022 do CPC. Não configurados obscuridade, contradição, omissão ou ainda erro material. Embargos de declaração que não se prestam à rediscussão de matéria já apreciada e

**julgada nos autos. Com efeito, mesmo para fins de prequestionamento, a decisão embargada deve conter um dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC, o que não ocorreu na hipótese vertente. Embargos rejeitados” ( (0806276-96.2023.8.19.0068 - APELAÇÃO - DES. MÔNICA FELDMAN DE MATTOS - JULGAMENTO: 28/01/2025 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO).**

Por derradeiro, uma vez mais estão sendo examinadas as razões expostas pela ré/embargante, mas melhor sorte não lhe socorre, posto que não houve comprovação efetiva a respeito de algum vício no julgamento anterior ou da elaboração do voto, em conformidade com os ditames do art. 1.022 do CPC.

A título de ilustração, cumpre lembrar o julgamento perante o eg. STF, que assim se manifestou em Plenário e por unanimidade a respeito do que ora se decide: “ *resulta manifesto... que o intuito da parte ora embargante não consiste na obtenção de uma prestação jurisdicional completa, o que já lhe foi entregue, mas tão somente em adiar indefinidamente o desfecho da demanda, configurando, assim, a utilização ilegítima do instrumento processual colocado à sua disposição* ” ( Embargos de Declaração no RE 491.955 – Rio Grande do Sul - Relatora Min. Rosa Weber – julgamento em 06/10/2016 – Plenário do STF).

Assim sendo, meu voto é pelo **DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

**Local e data da assinatura digital.**

**SIRLEY ABREU BIONDI  
DES. RELATORA**

